



# Q&A

## GOVERNANÇA DIGITAL

RCBE, RGPD, Branqueamento  
de Capitais e Titulação

orador

**João Basílio**

Advogado e Formador

01010101010100101001  
00101010010101010010  
10101010101001010101





conferência on-line

**COVID-19**

# GOVERNANÇA DIGITAL

RCBE, RGPD, Branqueamento  
de Capitais e Titulação

**20.MAI** | 15h00

CONFERÊNCIA  
**GRATUITA**

orador

**João Basílio**

Advogado e Formador

**destinatários**

Advogados  
Advogados Estagiários

**inscrições**

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)

01001101001001111010110  
10101010100100101011010  
0101010101010100101001  
001010100101010100101  
1010101010101001010101



010011001001  
11101010101010  
1010100101010  
11010010101010  
11010010101010  
10010101010101  
01010100101010  
10010101010101  
01010100100101  
01010101010101  
1001010101001  
01010101010101



conferência on-line

# GOVERNANÇA DIGITAL RCBE, RGPD, Branqueamento Capitais e Titulação



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28

Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos, transpondo a Diretiva 2014/95/UE

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107773645/details/normal?p\\_p\\_auth=II7LJvCd](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107773645/details/normal?p_p_auth=II7LJvCd)

## LEI N.º 83/2017

Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18

Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (versão atualizada)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p_p_state=maximized)

## LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21

Regime Jurídico do Registo Central Do Beneficiário Efetivo (versão atualizada)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108031925/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108031925/view?p_p_state=maximized)

## PORTARIA N.º 233/2018

Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018-08-21

Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116130071/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116130071/view?p_p_state=maximized)

## LEI N.º 58/2019

Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815982/details/normal?p\\_p\\_auth=II7LJvCd](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815982/details/normal?p_p_auth=II7LJvCd)

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



# COVID-19

## **DECRETO-LEI N.º 10-A/2020**

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%2010-A%2F2020>

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 29/2020**

Diário da República n.º 78/2020, Série I de 2020-04-21

Estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132133787/details/maximized>

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 30/2020**

Diário da República n.º 78/2020, Série I de 2020-04-21

Aprova o Plano de Ação para a Transição Digital

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132133788/details/maximized>

## **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 31/2020**

Diário da República n.º 78/2020, Série I de 2020-04-21

Cria a Estrutura de Missão Portugal Digital

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132133789/details/maximized>

GOVERNANÇA DIGITAL:

RCBE, RGPD,  
BRANQUEAMENTO CAPITAIS e  
TITULAÇÃO

JOÃO BASILIO  
MAIO 2020

# QUESTÃO de partida:

O QUE É QUE TITULAÇÃO/TITULADOR TEM A VER COM O RCBE, O RGPD E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ?

QUAL É O FIO CONDUTOR DE TODAS ESTAS REALIDADES ?

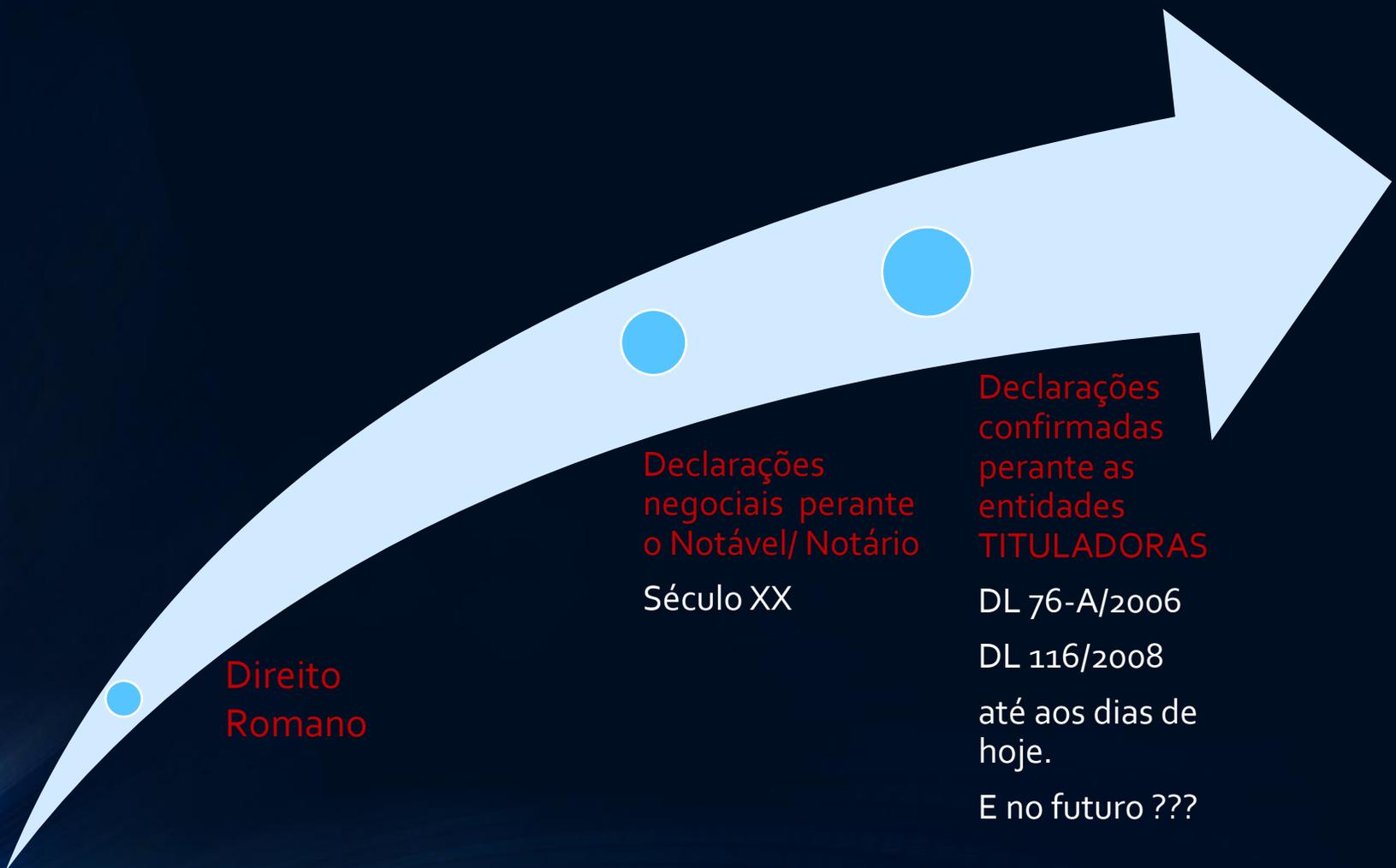
E PORQUE É QUE ASSUMEM UMA TÃO GRANDE IMPORTÂNCIA, NA NOSSA VIDA PROFISSIONAL, NO PRESENTE ?

# Esquema

- TITULAÇÃO
- RCBE
- RGPD
- BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
- GOVERNANÇA DIGITAL / GOVERNANÇA PELOS NUMEROS
- CONCLUSÃO

# TITULAÇÃO/TITULADOR

# A TITULAÇÃO AO LONGO DOS TEMPOS



Direito  
Romano

Declarações  
negociais perante  
o Notável/ Notário  
Século XX

Declarações  
confirmadas  
perante as  
entidades  
**TITULADORAS**  
DL 76-A/2006  
DL 116/2008  
até aos dias de  
hoje.  
E no futuro ???

# CÓDIGO CIVIL

TÍTULO II  
Dos contratos em especial  
CAPÍTULO I  
Compra e venda  
SECÇÃO I  
Disposições gerais  
Artigo 874.º  
(Noção)

Compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.

ARTIGO 875.º  
(Forma)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por **escritura pública** ou por **documento particular autenticado**.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 263-A/2007, de 23/07
- DL n.º 116/2008, de 04/07

# ESCRITURA PUBLICA

No dia ..., em ..., na..., perante mim..., notário deste cartório, compareceram Fulano.....Beltrano... e Sicrano.....

e **DISSERAM**....

Declararam...

Verifiquei... ( por consulta on line e/ou por exibição)

Arquivo...

Assinaturas

# DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICADO

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia ..., em Lisboa, na..., perante mim..., advogado ...com domicilio profissional..., no uso das competências atribuídas pelo artº 38º do Decreto-Lei 76-A/2006..., das subsequentes alterações e ao abrigo do..., compareceram Fulano..., Beltrano... e Sicrano...

Os signatários **apresentaram** o documento que antecede para fim de autenticação que é um contrato *xpto...*, tendo **declarado** que já o leram, assinaram e rubricaram, **que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo** e que o mesmo exprime a **sua livre e inequívoca vontade** ( e a do seu representado).

# DOCUMENTO PARTICULAR AUTENTICADO

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

...

Declararam...

Verifiquei...( por consulta on line e/ou por exibição)

Arquivo...

Assinaturas

Assinatura do titular

# Artº 38º do DL 76-A/2006 de 29/3

## CAPÍTULO III

### Reconhecimentos de assinaturas e autenticação e tradução de documentos

#### Artigo 38.º

Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias

1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, **autenticar documentos particulares**, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março,

2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores **conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.**

3 - Os atos referidos no n.º 1 apenas podem ser validamente praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores mediante registo em sistema informático, cujo funcionamento, respetivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

4 - Enquanto o sistema informático não estiver disponível, a obrigação de registo referida no número anterior não se aplica à prática dos atos previstos nos Decretos-Leis nºs 237/2001, de 30 de Agosto, e 28/2000, de 13 de Março.

5 - O montante a cobrar, pelas entidades mencionadas no n.º 3, pela prestação dos serviços referidos no n.º 1, não pode exceder o valor resultante da tabela de honorários e encargos aplicável à atividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

6 - As entidades referidas no n.º 1, bem como os notários, podem certificar a conformidade de documentos eletrónicos com os documentos originais, em suporte de papel, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 - As entidades mencionadas no número anterior podem proceder à digitalização dos originais que lhes sejam apresentados para certificação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - DL n.º 8/2007, de 17/01

# Os requisitos do termo de autenticação e do depósito eletrónico

Código do Notariado

SECÇÃO VII

Autenticação de documentos particulares

Artigo 150.º

Documentos autenticados

- 1 - Os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados desde que **as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário.**
- 2 - **Apresentado o documento para fins de autenticação, o notário deve reduzir esta a termo.**

Artigo 151.º

Requisitos comuns

- 1 - O termo de autenticação, além de satisfazer, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 46.º, **deve conter ainda os seguintes elementos:**
  - a) **A declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade;**
  - b) **A ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressalvados.**
- 2 - **É aplicável à verificação da identidade das partes, bem como à intervenção de abonadores, intérpretes, peritos, leitores ou testemunhas, o disposto para os instrumentos públicos.**

Artigo 152.º

Requisitos especiais

Se o **documento que se pretende autenticar estiver assinado a rogo**, devem constar, ainda, do termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no ato da autenticação.

# Os requisitos do termo de autenticação e do depósito eletrónico na área reservada da OA

Portaria nº 657-B/2006  
de 29 de Junho

O n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, estabelece a competência das câmaras de comércio e indústria, dos advogados e dos solicitadores para a prática de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, **autenticar documentos particulares** e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Todavia, o nº 3 do mesmo artigo **condiciona a validade desses atos a registo em sistema informático**, cujo funcionamento, respetivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

# Os requisitos do termo de autenticação e do depósito eletrónico no site Predial on-line

Portaria n.º 1535/2008, de 30 de Dezembro

Artigo 4.º

Âmbito

- 1 - Estão sujeitos a depósito eletrónico os documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, bem como os documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.
- 2 - Podem ainda ser depositados eletronicamente nos termos do número anterior os documentos de que conste o consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca.
- 3 - O depósito eletrónico dos documentos particulares autenticados pode ser efetuado no momento do pedido online de atos de registo predial através do sítio [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt).

Contém as seguintes alterações:

- Portaria n.º 283/2013, de 30/08
- Portaria n.º 286/2012, de 20/09
- Portaria n.º 426/2010, de 29/06

# ALGUNS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS TITULADORES

- Artº 46º do Código do Notariado **FORMALIDADES COMUNS.**
- Artº 47º do Código do Notariado **MENÇÕES ESPECIAIS.**
- Artº 48º do Código do Notariado **VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE.**
- Artº 49º do Código do Notariado **REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS E SOCIEDADES**
- Artº 50º do Código do Notariado **LEITURA E EXPLICAÇÃO DOS ACTOS**  
(...todos declararem que a dispensam, por já o terem lido ou por conhecerem o seu conteúdo,...)
- Artº 52º do Código do Notariado **RUBRICA DAS FOLHAS NÃO ASSINADAS**

# Artº 44 do Código do registo predial

## Artigo 44.º

### Menções obrigatórias

1 - Dos atos notariais, processuais ou outros que contenham factos sujeitos a registo devem constar:

- a) A identidade dos sujeitos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º;
- b) O número da descrição dos prédios ou as menções necessárias à sua descrição, bem como a indicação do número, data de emissão e entidade emitente das certidões de registo que tenham sido apresentadas ou, no caso de certidão permanente, a indicação do respetivo código de acesso;
- c) A indicação do registo prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º ou do modo como foi comprovada a urgência prevista na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada].
- g) Sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia, a indicação do momento em que tal ocorre e do meio de pagamento utilizado.

2 - O documento comprovativo do teor da inscrição matricial deve ter sido emitido com antecedência não superior a um ano.

3 - Se o prédio não estiver descrito, deve ser comprovada essa circunstância por certidão passada pela conservatória com antecedência não superior a três meses.

4 - Da certidão dos atos referidos no n.º 1, passada para fins de registo, devem constar todos os elementos aí previstos.

5 - Para o cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1, caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato, deve ser consignado no instrumento:

a) Tratando-se de pagamento em numerário, a moeda utilizada;

b) Tratando-se de pagamento por cheque, o seu número e a entidade sacada;

c) Tratando-se de pagamento através da realização de uma transferência de fundos:

i) A identificação da conta do ordenante e da conta do beneficiário, mediante a menção dos respetivos números e prestadores de serviços de pagamento;

ii) Quando o ordenante ou o beneficiário não realize a transferência por intermédio de uma conta de pagamento, mediante a menção do identificador único da transação ou do número do instrumento de pagamento utilizado e do respetivo emitente.

# Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de maio de 2020

2020-05-07 às 15h32

- Foi aprovado o decreto-lei que estabelece um regime experimental para a realização à distância de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos.
- O estado de emergência impôs significativas restrições à prática de atos presenciais. Por este motivo, e perante os desafios que se perspetivam, importa criar condições que permitam a prática à distância de atos autênticos, assim como autenticações de documentos particulares e reconhecimentos que exijam a presença dos interessados no ato perante o **profissional** que os lavra, para que, apesar das limitações existentes, se consiga minorar o impacto da pandemia sobre cidadãos, empresas e demais operadores económicos.
- O diploma estabelece, ainda, medidas excepcionais e temporárias destinadas a permitir a declaração de nascimento online.

# Decreto-Lei n.º 10-A/2020

## Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

Artigo 16.º-A

Artigo seguinte

### Força probatória das cópias digitalizadas e das fotocópias

1 - É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.

2 - A assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 12-A/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06, em vigor a partir de 2020-04-07

# Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro

## Cria o **cartão de cidadão** e rege a sua emissão e utilização

### SECÇÃO II

#### Descrição do cartão de cidadão

#### Artigo 6.º

#### Estrutura e funcionalidades

- 1 - O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um ou mais circuitos integrados.
- 2 - **O cartão de cidadão permite ao respetivo titular:**
  - a) Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura ótica de uma zona específica;
  - b) Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação eletrónica;
  - c) **Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura eletrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento eletrónico.**
- 3 - A leitura ótica da zona específica do cartão, mencionada na alínea a) do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.
- 4 - Os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 32/2017, de 01/06

Assinatura digital aposta nos diversos documentos

Exemplos

Acta

Contrattos,

Etc

Pode clicar em cima da assinatura e VALIDAR ou seja visionar os dados da assinatura digital

Assinado por : **ANTÓNIO JOÃO PINHEIRO BASÍLIO**  
Num. de Identificação: BI047115394  
Data: 2020.05.19 10:02:19+01'00'



Joao  
Basilio

Assinado de forma  
digital por Joao Basilio  
Dados: 2020.05.19  
10:04:05 +01'00'

Assinado por: **ANTÓNIO JOÃO PINHEIRO BASÍLIO**

Num. de Identificação: B1047115394

Data: 2020.05.19 10:02:19+01'00'



Joao  
Basilio

Assinado de forma  
digital por Joao Basilio

Dados: 2020.05.19  
10:04:05 +01'00'

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020 de 21 abril 2020**

*Sumário:* Estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das **Zonas Livres Tecnológicas**.

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020 de 21 abril 2020**

*Sumário:* Aprova o **Plano de Ação para a Transição Digital**.

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2020 de 21 de abril 2020**

*Sumário:* Cria a **Estrutura de Missão Portugal Digital**.

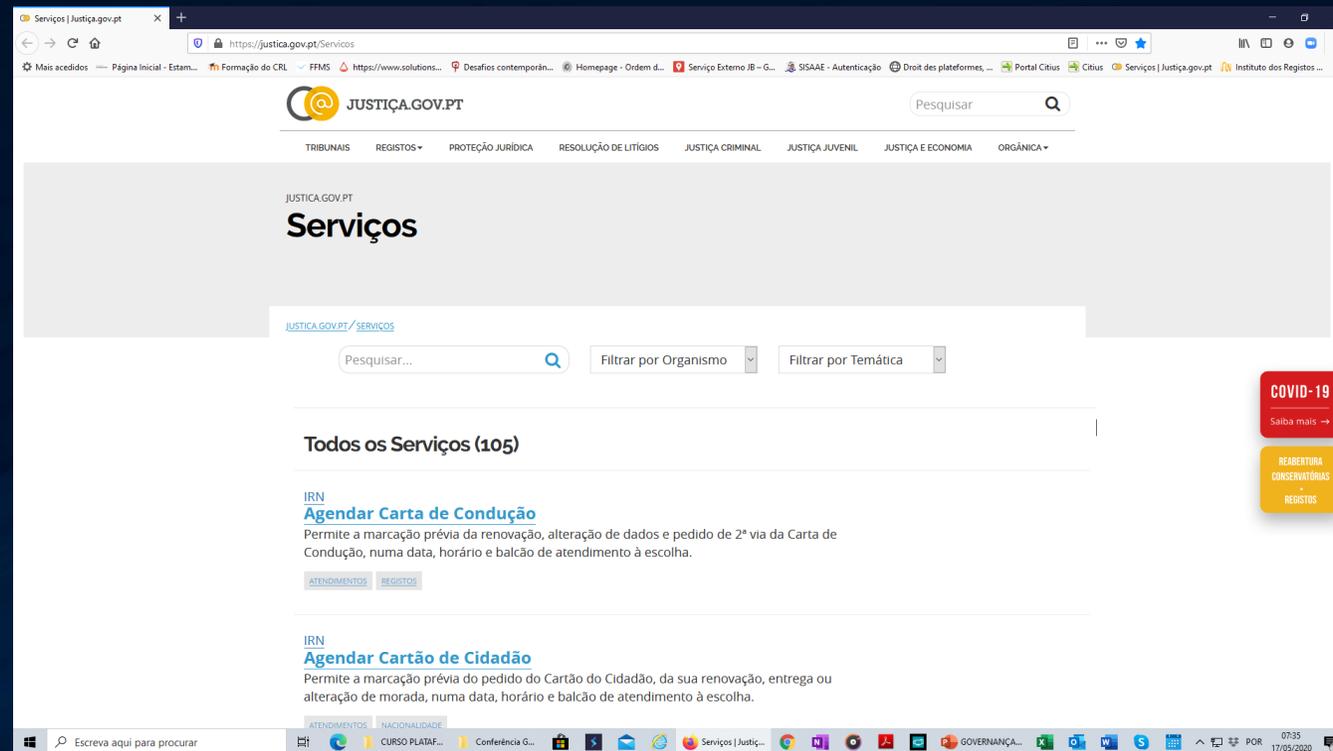
<https://justica.gov.pt/>

# SERVIÇOS da JUSTIÇA

The screenshot shows the homepage of the Portuguese Ministry of Justice website. At the top, there is a navigation bar with the URL 'https://justica.gov.pt' and several menu items. Below this is a large banner with the headline 'A Justiça está mais próxima de si' and a search bar. To the right of the search bar are three yellow buttons: 'COVID-19: Medidas adotadas na Justiça', 'Estatísticas da Justiça', and 'Plano Justiça - Próxima'. Below the banner is a red bar with the text 'Saiba mais em eportugal.gov.pt' and contact information for the Citizen and Business Contact Centers. The main content area is titled 'Serviços da Justiça' and lists various services such as 'Registar nascimento', 'Renovar online o Cartão de Cidadão', and 'Registo Central do Beneficiário Efetivo'. At the bottom, there is a search bar and a taskbar with various application icons.

<https://justica.gov.pt/Services>

AGENDAR  
SERVIÇOS



# RCBE REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFECTIVO

## A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA OBRIGAÇÃO

O objetivo declarado deste regime é combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

As SOCIEDADES PORTUGUESAS ( e outras entidades) não listadas em bolsa e registradas no registo comercial ( ou outro) estão hoje sujeitas a uma obrigação particularmente pesada, uma vez que devem proceder à identificação de seus **BENEFICIÁRIOS EFETIVOS** e declarar a identidade dessas empresas, e uma série de outras informações.

# BENEFICIÁRIO EFETIVO (BE)

noção é parte da abordagem mais global do Know Your Client - KYC (conheça o seu cliente).  
[https://en.wikipedia.org/wiki/Know\\_your\\_customer](https://en.wikipedia.org/wiki/Know_your_customer)

O beneficiário efetivo, ou UBO em inglês (Ultimate Beneficial Owner), é a **PESSOA FÍSICA** que controla, direta ou indiretamente, o cliente ou a pessoa física para a qual uma transação é realizada ou uma atividade realizada.

# BENEFICIÁRIO EFETIVO

«Propriedade» do  
beneficiário efetivo  
vs. propriedade  
legal

«Propriedade» do  
beneficiário efetivo  
vs. controle

# PERIMETROS DAS BASES DE DADOS



# RCBE

Mundo "VICA"  
volátil  
incerto  
complexo  
ambíguo

# BIG DATA



# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

- LEI Nº  
83/2017,  
de 18 de  
agosto

- LEI Nº  
89/2017,  
de 21 de  
agosto

# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO na LEI N° 83/2017, de 18 de agosto

ARTºS 29, 30,31,32,33 e 34

# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO a LEI N° 89/2017, de 21 de agosto

TODO O DIPLOMA LEGAL

# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO na LEI N° 83/2017, de 18 de agosto

ARTºS 29, 30,31,32,33 e 34

# ARTº 29º

## Beneficiários efectivos

### Artigo 29.º

#### Conhecimento dos beneficiários efectivos

- 1 - Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas obtêm um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
- 2 - Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, as entidades obrigadas procedem, em especial:
  - a) À adoção de todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efetivo;
  - b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos do cliente;
  - c) À adoção das medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos.
- 3 - As entidades obrigadas dão ainda cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto na presente divisão, sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a atuar por conta própria.
- 4 - As entidades obrigadas mantêm um registo escrito de todas as ações destinadas a dar cumprimento ao disposto na presente divisão, incluindo de quaisquer meios utilizados para aferir a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios de aferição constantes do artigo seguinte.
- 5 - O registo referido no número anterior é conservado nos termos previstos no artigo 51.º e colocado, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.
- 6 - No decurso do acompanhamento contínuo da relação de negócio e, em particular, do exercício das diligências de atualização a que se refere o artigo 40.º, as entidades obrigadas ampliam o conhecimento de que dispõem sobre o beneficiário efetivo do cliente e repetem os procedimentos previstos na presente divisão sempre que suspeitem de qualquer alteração relevante quanto aos beneficiários efetivos do cliente ou à estrutura de propriedade e controlo do mesmo.

# ARTº 30º

## Artigo 30.º

### Critérios

1 - Consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
  - i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
  - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

2 - Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária, as entidades obrigadas:

- a) Consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 /prct. do capital social do cliente;
- b) Consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 /prct. do capital social do cliente por:
  - i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
  - ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares;
- c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

3 - Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (trusts):

- a) O fundador (settlor);
- b) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;
- c) O curador, se aplicável;
- d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (trust) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

4 - No caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (trusts), consideram-se beneficiários efetivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

# ARTº 31º

## Artigo 31.º

### Aferição da qualidade de beneficiário efetivo e compreensão da estrutura de propriedade e controlo

- 1 - As entidades obrigadas aferem a qualidade de beneficiário efetivo através de qualquer documento, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes, em função do risco concreto identificado.
- 2 - No caso dos fundos fiduciários (trusts) ou de outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente divisão relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.
- 3 - O disposto no número anterior não dispensa a imediata observância dos procedimentos previstos na presente divisão, relativamente às demais pessoas que possam revestir a qualidade de beneficiário efetivo, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo anterior.
- 4 - No âmbito da aferição da qualidade de beneficiário efetivo, as entidades obrigadas adotam medidas razoáveis e baseadas no risco para compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, incluindo a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações ou de controlo.

# ARTº 32º

## Artigo 32.º

### Identificação dos beneficiários efectivos

1 - As entidades obrigadas recolhem, pelo menos, os elementos identificativos previstos no n.º 1 do artigo 24.º, relativamente aos beneficiários efectivos do cliente.

2 - A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efectivos efetua-se com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 seguintes.

3 - Nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as autoridades setoriais podem permitir, nos termos a definir em regulamentação, a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efectivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

4 - A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efectivos do cliente efetua-se de acordo com o previsto no artigo 25.º, sempre que:

a) O cliente, os seus beneficiários efectivos, a relação de negócio ou operação representem um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

b) A qualidade de beneficiário ou beneficiários efectivos resulte do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º;

c) Se verifiquem as situações descritas no n.º 2 do artigo seguinte; ou

d) Tal seja determinado por regulamentação setorial ou por decisão das autoridades setoriais competentes.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o disposto no artigo 26.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao momento da verificação da identidade do beneficiário efetivo.

# ARTº 33º

## Artigo 33.º

### Prestação de informação sobre beneficiários efetivos às entidades obrigadas

1 - As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio com entidades obrigadas ou com estas realizem transações ocasionais disponibilizam-lhes em tempo útil:

- a) Informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal;
- b) Informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
- c) Dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes; e
- d) Os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas entidades obrigadas, do disposto na presente divisão.

2 - Aqueles que, perante as entidades obrigadas, atuem como administradores fiduciários (trustees) ou exerçam função similar em fundos fiduciários explícitos (express trusts) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas, divulgam o respetivo estatuto às entidades obrigadas e disponibilizam-lhes em tempo útil os seguintes elementos, relativamente ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica:

- a) Os elementos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior;
- b) A prova das informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de outro mecanismo equivalente, nas situações previstas no n.º 3 do artigo seguinte.

# ARTº 34º

## Artigo 34.º

### Consulta ao registo central do beneficiário efectivo

- 1 - As informações sobre os beneficiários efetivos são registadas no registo central do beneficiário efetivo, o qual é regulado por legislação específica.
- 2 - As entidades obrigadas:
  - a) Consultam as informações constantes do registo central do beneficiário efetivo previsto no número anterior, sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional;
  - b) Realizam as referidas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei;
  - c) Fazem depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo, quando devida nos termos da legislação especial a que se refere o número anterior;
  - d) Comunicam imediatamente ao Instituto de Registos e Notariado, I. P., nos termos a estabelecer por este Instituto, quaisquer desconformidades entre a informação constante do registo e a que resultou do cumprimento dos deveres previstos na presente lei, bem como quaisquer outras omissões, inexactidões ou desatualizações que verifiquem naquele registo.
- 3 - No caso de clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica cujos beneficiários efetivos, de acordo com a legislação especial a que se refere o n.º 1, não sejam objeto de registo em território nacional, as entidades obrigadas, sempre que aplicável, obtêm do cliente as informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de mecanismo equivalente estabelecido noutras jurisdições, quando o acesso pelas entidades obrigadas a tais mecanismos não seja possível ou não possa ser efetuado em tempo útil.
- 4 - O cumprimento do disposto no presente artigo não dispensa a observância dos demais procedimentos de identificação e diligência definidos na presente lei.

# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO a LEI N° 89/2017, de 21 de agosto

TODO O DIPLOMA LEGAL

# Artigo 26.º

## Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE

- 1 - A omissão, a inexatidão, a desconformidade ou a desatualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada ao serviço competente para o RCBE por qualquer dos seguintes interessados:
  - a) A própria entidade sujeita ao RCBE;
  - b) As pessoas indicadas como beneficiários efetivos;
  - c) As autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT;
  - d) As entidades obrigadas, na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quando detêm tais omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, sempre que seja comunicada uma inexatidão ou desconformidade da informação, que não pela entidade sujeita ao RCBE, o serviço competente notifica-a para, no prazo de 10 dias, proceder à sua retificação ou apresentar justificação que a dispense.
- 3 - A comunicação, a retificação e a justificação devem ficar consignadas no registo

## Artigo 36.º

### Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE

- 1 - A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação.
- 2 - A comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - *b)* Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - c) Concorrer à concessão de serviços públicos;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - *d)* Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
- *f)* Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

# Artigo 37.º

## Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 — Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:
  - *g)* Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

## Artigo 37.º

# Incumprimento das obrigações declarativas

- 2 — A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita na página eletrónica prevista no artigo 19.º
- 3 — Para o efeito do disposto na alínea g) do n.º 1, o titular procede à consulta do RCBE, fazendo constar do documento de recusa de titulação essa circunstância.

## Artigo 38.º Responsabilidade criminal e civil

- Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

# Outros diplomas legais que permitem o RCBE

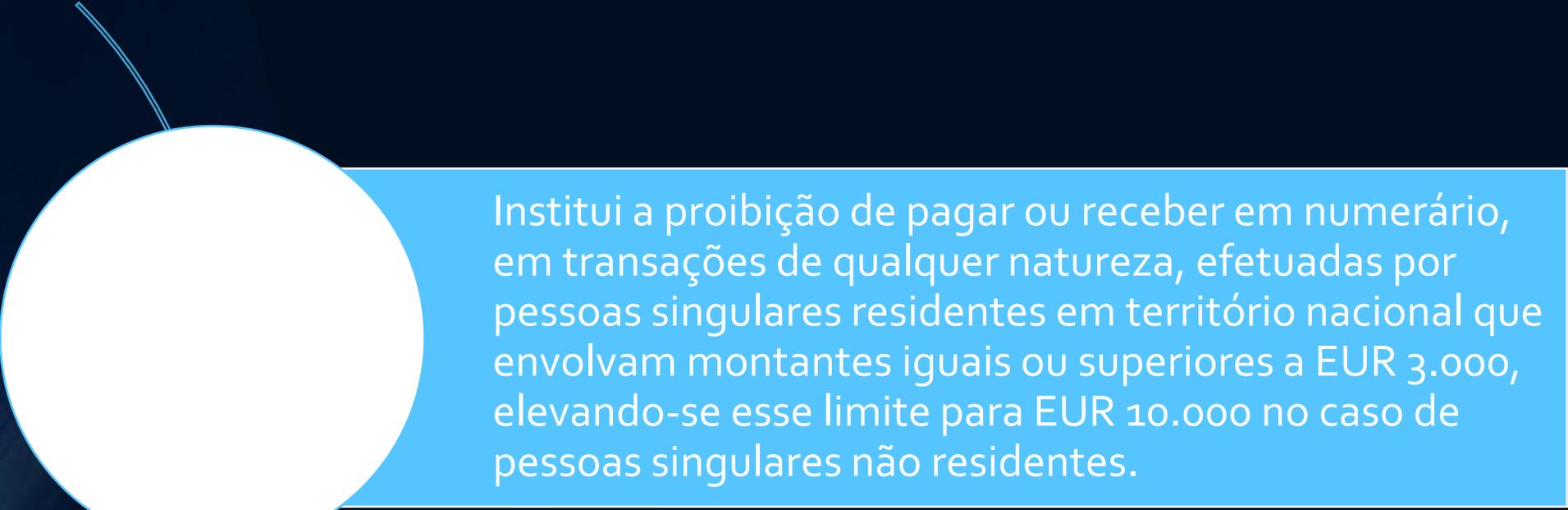
# Proibição de Ações ao Portador

Proibida a emissão de valores mobiliários ao portador Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio

Regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos Decreto-Lei nº 123/2017, de 25 de Setembro

- *A conversão de ações ao portador para ações nominativas devia estar completa em 6 meses, ou seja, em Fevereiro de 2018.*

# Proibição do pagamento em numerário em montantes elevados Lei n.º 92/2017, de 22 de Agosto



Institui a proibição de pagar ou receber em numerário, em transações de qualquer natureza, efetuadas por pessoas singulares residentes em território nacional que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3.000, elevando-se esse limite para EUR 10.000 no caso de pessoas singulares não residentes.

# Exemplos de metodologia das avaliações de risco nacionais

Faft-Gafi (2012), 40 Recomendações sobre a Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo de 2012, FAFT-GAFI. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>.

G20, os Princípios de Alto Nível do G20 sobre Transparência nos Beneficiários Efetivos, <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2016-0310+0+DOC+XML+Vo//PT>

Comissão Europeia, Quarta Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais, Comissão Europeia. Disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> e

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2016-0310+0+DOC+XML+Vo//PT>

<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/EN/1-2016-450-EN-F1-1.PDF>

# RGPD REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 35º

### Utilização da Informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos previstos na lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Está em vigor a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que é a lei nacional de execução do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD).

Esta lei revoga a anterior lei de proteção de dados pessoais (Lei 67/98).

Entrou também em vigor uma lei específica de proteção de dados para os tratamentos efetuados por autoridades competentes para a deteção, prevenção, investigação e repressão de infrações penais e para a execução de sanções penais – Lei 59/2019, de 8 de agosto.

Estes três instrumentos legais constituem a nova legislação de proteção de dados pessoais.



<https://www.cnpd.pt/>

# REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO na LEI Nº 83/2017, de 18 de agosto

- Artºs 57, 58, 59, 60 e 61

# ARTº 56º

## Artigo 56.º

### Derrogação do dever de segredo e proteção na prestação de informações

- 1 - As entidades obrigadas disponibilizam todas as informações, todos os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento dos deveres enumerados nos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º, ainda que sujeitos a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.
- 2 - A disponibilização de boa-fé, pelas entidades obrigadas, das informações, dos documentos e dos demais elementos referidos no número anterior não constitui violação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implica responsabilidade de qualquer tipo, mesmo quando se verifique um desconhecimento da concreta atividade criminosa ou esta não tenha efetivamente ocorrido.
- 3 - As entidades obrigadas abstêm-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem, de boa-fé, preste as informações, os documentos e os demais elementos referidos no n.º 1.
- 4 - A disponibilização das informações, dos documentos e dos demais elementos referidos no n.º 1 não pode, por si só, servir de fundamento à promoção, pela entidade obrigada, de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra quem os faculte, exceto se a referida disponibilização for deliberada e manifestamente infundada.
- 5 - As salvaguardas previstas nos números anteriores são aplicáveis aos colaboradores das entidades obrigadas que internamente disponibilizem as informações, os documentos e os demais elementos referidos no n.º 1.
- 6 - As entidades obrigadas asseguram a confidencialidade da identidade dos colaboradores previstos no número anterior perante quaisquer terceiros, nomeadamente perante os clientes e os demais colaboradores que não intervenham no exercício dos deveres referidos no n.º 1.
- 7 - Os elementos disponibilizados pelas entidades sujeitas ao abrigo do n.º 1 podem ser utilizados em processo penal, nos inquéritos que tiveram origem em comunicações de operações suspeitas, bem como em quaisquer outros inquéritos, averiguações ou procedimentos legais conduzidos pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais e na medida em que os elementos disponibilizados se mostrem relevantes para efeitos probatórios.

# ARTº 57º Proteção e tratamento de dados pelas entidades obrigadas

## Artigo 57.º

### Objeto e finalidade

- 1 - As entidades obrigadas ficam autorizadas, nos termos previstos na presente secção, a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na presente lei.
- 2 - O tratamento de dados pessoais efetuados pelas entidades obrigadas ao abrigo do número anterior tem como finalidade exclusiva a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, com base na presente lei, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.
- 3 - A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados com base na presente lei.
- 4 - O disposto no n.º 2 não prejudica o tratamento dos dados pessoais aí referidos com base em outras disposições legais, nomeadamente no disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

# ARTº 58º

## Artigo 58.º

### Categorias de dados pessoais

1 - Para cumprimento do disposto na presente lei, as entidades obrigadas ficam autorizadas a proceder ao tratamento das seguintes categorias de dados pessoais:

a) Dados de identificação e de contacto, bem como dados fiscais e profissionais e as qualificações do respetivo titular, incluindo os seguintes elementos:

i) Elementos previstos no artigo 24.º;

ii) Elementos caracterizadores das atividades prosseguidas;

iii) Elementos relativos aos cargos políticos ou públicos que sejam ou já tenham sido exercidos;

iv) Elementos relativos a relações de parentesco e de afinidade, bem como a relações societárias, comerciais, profissionais ou sociais relevantes;

b) Dados financeiros e bancários, incluindo os relativos:

i) Ao crédito e à solvabilidade dos respetivos titulares;

ii) Aos rendimentos ou outros bens relacionados com os titulares dos dados;

c) Informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;

d) Informação sobre a origem e o destino dos fundos ou outros bens movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional;

e) Informação sobre os demais elementos caracterizadores de todas as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio ou no contexto de uma transação ocasional;

f) Informação sobre suspeitas de infrações penais, da prática de contraordenações ou de outras atividades ilícitas, incluindo a seguinte:

i) Informação sobre comunicações de operações suspeitas efetuadas pela própria entidade obrigada ou por outras entidades comunicantes;

ii) Informação sobre outras participações efetuadas às autoridades competentes;

iii) Informação disponibilizada pelas autoridades competentes;

g) Informação sobre decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas, sanções acessórias ou outras sanções pela prática dos atos a que se refere a alínea anterior.

2 - As entidades obrigadas podem igualmente tratar quaisquer meios comprovativos necessários à verificação dos dados previstos no número anterior.

3 - Além dos dados previstos no n.º 1, as entidades obrigadas procedem ao tratamento dos demais dados pessoais de que dependa o cumprimento dos deveres preventivos previstos na presente lei, devendo, para o efeito, acionar os procedimentos devidos de acordo com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

# ARTº 59º

## Artigo 59.º

### Responsáveis pelo tratamento

- 1 - As entidades obrigadas são responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais que efetuem ao abrigo da presente lei, cabendo-lhes adotar as medidas de segurança de natureza física e lógica que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 2 - As entidades obrigadas fornecem aos novos clientes as informações exigidas ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, incluindo, em especial, um aviso geral sobre as obrigações legais das entidades obrigadas em matéria de tratamento de dados pessoais para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- 3 - As entidades obrigadas, na qualidade de responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais que efetuem ao abrigo da presente lei, asseguram a eliminação de tais dados assim que se mostrem decorridos os prazos de conservação a que se refere o artigo 51.º da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 4 daquele artigo e quando o contrário não resulte de outras disposições legais.

# ARTº 6º

## Artigo 6º

### Direito de acesso e rectificação

1 - Os direitos de acesso e de retificação conferidos pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são exercidos pelo titular dos dados através da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º daquele diploma.

2 - O direito de acesso aos dados pessoais pelo respetivo titular é negado nas situações previstas no n.º 1 do artigo 54.º da presente lei.

3 - O disposto no número anterior não prejudica:

a) O direito de apresentação de queixa ou reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados pelo titular dos dados, nem o recurso aos meios de tutela conferidos pelos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;

b) A verificação pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, oficiosamente ou a pedido do titular dos dados, da licitude do tratamento dos dados, bem como a informação àquele titular de que foram efetuadas todas as verificações necessárias e de que o tratamento de dados em causa reveste natureza lícita ou ilícita.

# ARTº 61º

## Artigo 61.º

### Comunicação, transmissão e interconexão de dados

1 - O reconhecimento previsto no n.º 3 do artigo 57.º é, em especial, aplicável para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

2 - Os dados pessoais tratados com base na presente lei podem ser comunicados ou transferidos:

a) Para o DCIAP, a Unidade de Informação Financeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira e as demais autoridades judiciárias, policiais e setoriais, nos termos previstos na presente lei;

b) Para as pessoas ou entidades que, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º, podem figurar como destinatárias de tais dados, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros;

c) Para as entidades que integrem o mesmo grupo, para os efeitos previstos no artigo 22.º, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros.

3 - Relativamente aos dados pessoais tratados com base na presente lei as entidades obrigadas podem igualmente estabelecer mecanismos de interconexão de dados com qualquer uma das autoridades, pessoas ou entidades a quem, ao abrigo do disposto no número anterior, possam comunicar ou transferir os mesmos.

# BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS – (BC-FT)

# BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

- O branqueamento de capitais é a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade.
- O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:
  - **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
  - **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
  - **Integração:** os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).
- O branqueamento de capitais constitui crime, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal (CP).

# FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- Em 2003 o financiamento do terrorismo foi criminalizado (pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, com a redação introduzida pelo artigo 62.º da Lei n.º 25/2008, de 25 de Junho) prevendo-se o congelamento e a perda de bens pertencentes a autores de atos de terrorismo e a quem apoie e financie grupos e organizações terroristas e impondo-se o dever de comunicar transações suspeitas de terem algum tipo de conexão com o terrorismo. Foram ainda reforçados os deveres de prevenção do branqueamento de capitais (em especial do dever de identificação) no âmbito das operações de transferência de fundos.
- A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo é um tema prioritário na agenda da União Europeia e do GAFI.

## Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao BC/FT

- A *Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo* foi criada pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015**, de 1 de outubro, funcionando na dependência do Ministério das Finanças.
- A **Lei n.º 83/2017**, de 18 de agosto, veio também conferir algumas competências específicas àquela Comissão.
- **vide:** **<http://www.portalbcft.pt/pt-pt>**

# LEI nº 83/2017 de 18 de Agosto

( alterado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro – artº 3 atribuições e competências de supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos - do Banco de Portugal para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

## Artigo 1.º

### Objeto

1 - A presente lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

2 - A presente lei estabelece, também, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) 1781/2006 [adiante designado «Regulamento (UE) 2015/847»].

# LEI nº 83/2017 de 18 de Agosto

## Artigo 4.º

### Entidades não financeiras

1 - Estão sujeitas às disposições da presente lei, nos termos constantes do presente artigo, com exceção do disposto no capítulo XI, as seguintes entidades que exerçam atividade em território nacional:

a) ...

·  
·  
·

f) **Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual;**

# LEI nº 83/2017 de 18 de Agosto

## Artigo 4.º

### Entidades não financeiras

2 - Os profissionais abrangidos pela alínea f) do número anterior estão sujeitos às disposições da presente lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:

- a) Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;
- b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;
- c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:
  - i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;
  - ii) Qualquer dos serviços referidos nas alíneas a) a f) do número seguinte;
- e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

# LEI nº 83/2017 de 18 de Agosto

## CAPÍTULO III

### Limites à utilização de numerário

#### Artigo 10.º

#### Limites

As entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica.

# LEI nº 83/2017 de 18 de Agosto

## Artigo 11.º

### Deveres preventivos

1 - As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

- a) Dever de controlo;
- b) Dever de identificação e diligência;
- c) Dever de comunicação;
- d) Dever de abstenção;
- e) Dever de recusa;
- f) Dever de conservação;
- g) Dever de exame;
- h) Dever de colaboração;
- i) Dever de não divulgação;
- j) Dever de formação.

2 - A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

3 - As entidades obrigadas estão proibidas de praticar atos de que possa resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e devem adotar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

# DEVER DE RECUSA

Artigo 50.º

## Dever de recusa

1 - **As entidades obrigadas recusam** iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, **quando não obtenham**:

a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou

b) A informação prevista no artigo 27.º sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

2 - Nas situações previstas no número anterior, **as entidades obrigadas põem termo à relação de negócio**, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, **efetuam a comunicação prevista no artigo 43.º**

3 - Para além das situações previstas no n.º 1, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei, incluindo os procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º, as entidades obrigadas:

a) Recusam iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;

b) Põem termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;

c) Analisam as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista no artigo 43.º;

d) Atuam, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

4 - As entidades obrigadas fazem constar de documento ou de registo escrito:

a) As conclusões que sustentam as análises referidas no n.º 2 e na alínea c) do número anterior;

b) As conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior;

c) A referência à realização das consultas às autoridades referidas na alínea d) do número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5 - **As entidades obrigadas conservam, nos termos previstos no artigo 51.º, os documentos ou registos a que se refere o número anterior e colocam-nos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.**

6 - As autoridades setoriais definem os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio a que se refere o n.º 2 e a alínea b) do n.º 3, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judiciária ou outra legalmente prevista.

7 - **O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio ao abrigo do presente artigo não implicam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que as exerça de boa-fé.**



# Artº 79º DEVER DO SEGREDO DAS PROFISSÕES JURIDICAS

Profissões jurídicas

Artigo 79.º

Informações relativas a operações suspeitas

1 - **Sempre que atuem** no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente **em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais**, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, **os advogados e os solicitadores não estão obrigados:**

- a) À realização das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º;
- b) À satisfação de pedidos relacionados com aquelas comunicações, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º

2 - **Fora das situações previstas no número anterior, os advogados e os solicitadores:**

- a) No âmbito das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º, remetem as respetivas informações ao bastonário da sua ordem profissional, cabendo a esta transmitir as mesmas, **imediatamente e sem filtragem**, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira;
- b) No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:
  - i) Ao bastonário da sua ordem profissional, quando os pedidos estejam relacionados com as comunicações referidas na alínea anterior, cabendo àquela ordem a transmissão das informações à entidade requerente, imediatamente e sem filtragem.
  - ii) Diretamente à entidade requerente, nos demais casos.

# Artº 9º ORDENS PROFISSIONAIS

## Artigo 9º

### Ordens profissionais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior quanto à supervisão dos auditores, cabe às ordens profissionais verificar e adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares.

2 - Com ressalva das especificidades constantes do regime sancionatório previsto na presente lei, as ordens profissionais são equiparadas às autoridades setoriais para os efeitos previstos na presente lei, designadamente no que se refere aos poderes que lhes são conferidos e à necessidade de se dotarem de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho de tais funções.

3 - Sem prejuízo das demais incumbências previstas na presente lei, as ordens profissionais:

a) Criam, no seio da sua estrutura orgânica, unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento da presente lei e da regulamentação que o concretiza;

b) Preparam e mantêm atualizados dados estatísticos relativos às profissões que regulam, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no contexto das mesmas;

c) Asseguram que são ministradas as ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever previsto no artigo 55º

4 - As ordens profissionais elaboram um relatório anual detalhado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes cabem ao abrigo da presente lei, remetendo-o, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, ao membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela em conformidade com o artigo 45º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

5 - No exercício das suas funções de tutela, os membros do Governo referidos no número anterior elaboram e executam planos anuais de inspeções especificamente dedicados a aferir o cumprimento das obrigações que cabem às ordens profissionais ao abrigo da presente lei.

6 - As ordens profissionais dão conhecimento, através da Comissão de Coordenação, do relatório anual previsto no n.º 4 às demais entidades competentes para a verificação do cumprimento da presente lei.

# Artº 183º RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

## SECÇÃO III

### Ilícitos disciplinares

#### Artigo 183.º

#### Responsabilidade disciplinar

A violação, por contabilista certificado, **advogado**, solicitador ou notário, dos deveres previstos na presente lei ou na respetiva regulamentação constitui uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com o estatuto da respetiva ordem profissional e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

# Consulta Pública Ordem dos Advogados| Projeto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo



**Aviso n.º 6781/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril, respeitante ao “Projeto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”.**

No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias, por correio eletrónico exclusivamente para o endereço [consulta.publica@cg.aa.pt](mailto:consulta.publica@cg.aa.pt), remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, até ao dia 30 de Maio de 2019.

# COMUNICAÇÕES DE BRANQUEAMENTO



O novo bastonário da Ordem dos Advogados tomou posse a 14 de janeiro e já recebeu, desde então, três comunicações relativas a operações suspeitas. Ao longo de todo o ano de 2019 foram apenas cinco.

<https://eco.sapo.pt/2020/02/19/ordem-dos-advogados-recebeu-tres-comunicacoes-de-branqueamento-num-so-mes/>

# O que esperar da 5ª Diretiva Anti Branqueamento de Capitais?

Diretiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (usualmente denominada como a 5.ª Diretiva AML ou Diretiva 'Anti-Money Laundering')

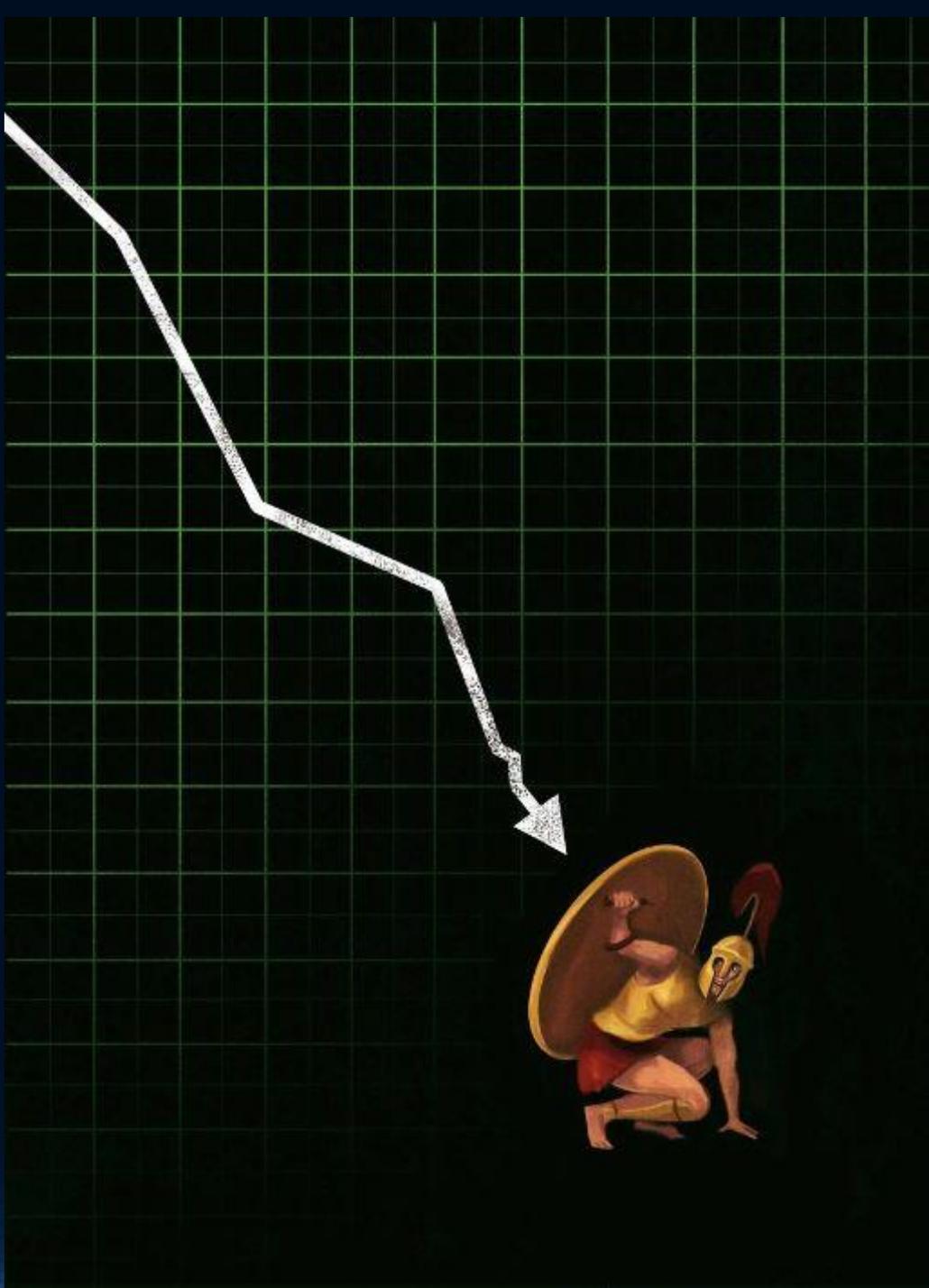
Um acesso mais alargado do público às informações sobre os beneficiários efetivos das empresas e medidas para fazer face aos riscos associados às moedas virtuais são algumas das novidades.

As novas moedas virtuais e eletrónicas, por exemplo, abriam novos desafios no que toca ao rastreamento do dinheiro. Desta forma, parece certo que a nova legislação estenderá as obrigações de compliance aos agentes que trocam, distribuem ou oferecem o acesso este tipo de moeda.

<https://observador.pt/2020/02/13/governo-na-fase-final-da-transposicao-da-diretiva-contra-branqueamento-de-capitais/>

Diretiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (usualmente denominada como a 5.ª Diretiva AML ou Diretiva 'Anti-Money Laundering')

- O Governo está na fase final dos trabalhos de transposição da Diretiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (usualmente denominada como a 5.ª Diretiva AML ou Diretiva 'Anti-Money Laundering')”, esclareceu a tutela de Mário Centeno, depois de na quarta-feira a Comissão Europeia ter instado Portugal e sete outros Estados-membros a transporem efetivamente a legislação europeia em matéria de combate ao branqueamento de capitais, apontando que “os recentes escândalos” tornam evidente a necessidade de regras rigorosas.
- Segundo o Ministério das Finanças, estes trabalhos “deverão ainda incluir alterações ao regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo e diplomas conexos, no sentido de simplificar procedimentos e aclarar alguns aspetos técnicos que tornarão o registo mais automatizado e adequado à realidade nacional, estando previsto para breve o envio do projeto de diploma à Assembleia da República”, sublinhou o Governo.



# GOVERNANÇ3A DIGITAL

# DA GOVERNAÇÃO À GOVERNANÇA



# DA GOVERNAÇÃO À GOVERNANÇA



- <https://en.wikipedia.org/wiki/Governance>
- <https://pt.wikipedia.org/wiki/Governan%C3%A7a>

# GOVERNAÇÃO vs GOVERNANÇA

## GOVERNAÇÃO

- Povo
- Soberania
- Território
- Lei
- Liberdade
- Moral
- Justiça
- Julgamento
- Regra

## GOVERNANÇA

- Sociedade civil
- Subsidiariedade
- Espaço
- Programa
- Flexibilidade
- Ética
- Eficácia
- Avaliação
- Objetivo

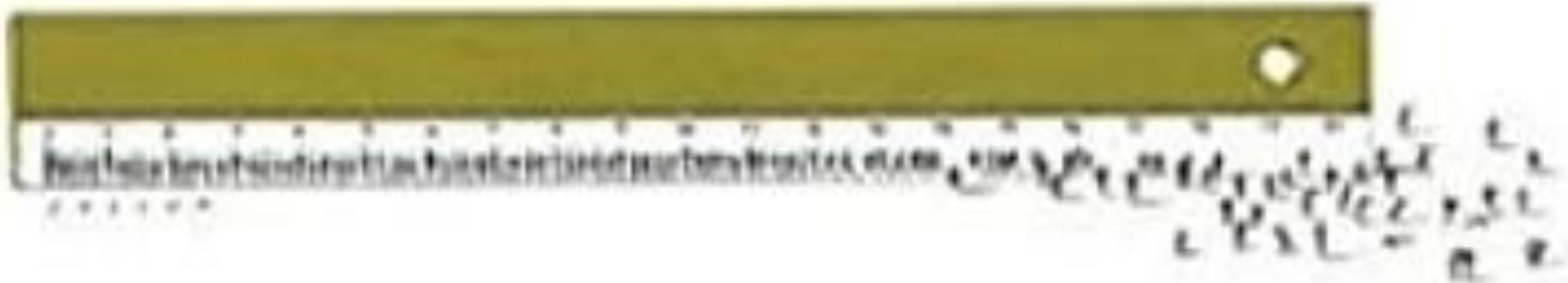
# GOVERNAÇÃO vs GOVERNANÇA

## GOVERNAÇÃO

- Regulamentação
- Representação
- Trabalhador
- Qualificação
- Sindicatos
- Negociação coletiva
- ...

## GOVERNANÇA

- Regulação
- Transparência
- Capital humano
- Empregabilidade
- Parceiros Sociais
- Diálogo social
- ...



# GOVERNANÇA PELOS NUMEROS

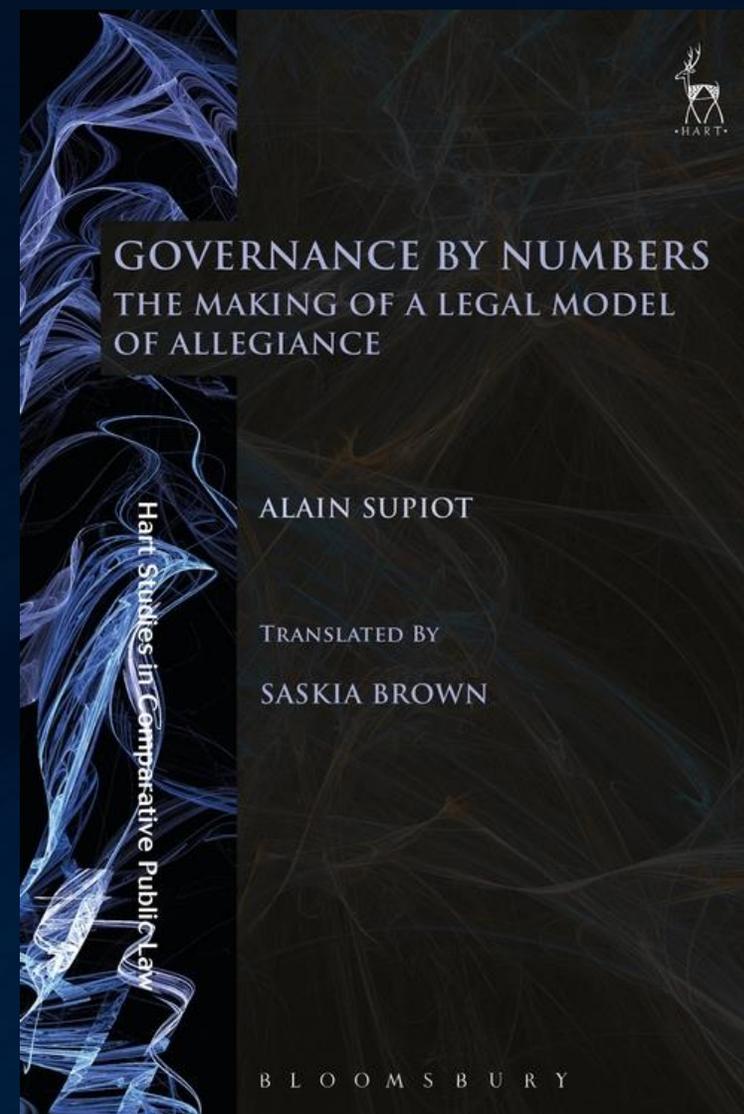
Alain Supiot

La Gouvernance  
par les nombres

*Cours au Collège de France  
2012-2014*



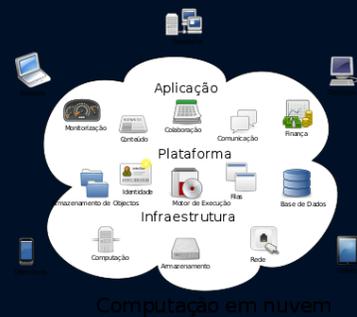
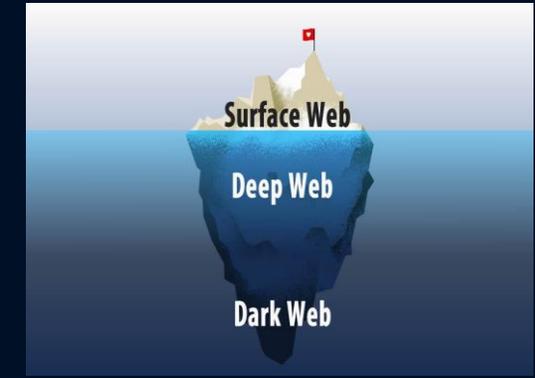
FAYARD  
POIDS ET MESURES  
DU MONDE



Dois grandes desafios que o CONHECIMENTO terá de enfrentar, cada vez mais, no decurso do terceiro milénio:

1. O desafio da globalidade, colocado pela inadequação agravada entre um saber fragmentado e compartimentado entre as diferentes disciplinas, por um lado, e realidades multidimensionais, globais, transnacionais, por outro.
2. O desafio do aumento ininterrupto dos saberes que torna cada vez mais difícil a organização dos conhecimentos em redor dos problemas essenciais.

in: MORIN, Edgar, " O Desafio do século XXI – Religar os conhecimentos", Piaget, 2001.



Wolters Kluwer

LEGALTECHS FRANÇAISES Tendances 2017



# ALGORITMO

- Algoritmo do jogo do galo



# ALGORITMO

Algoritmo do jogo do galo



- Se o adversário tiver dois em linha, jogar no quadrado restante.
- Senão, se existir uma jogada que crie duas linhas de dois, executá-la.
- Senão, se o quadrado central estiver livre, ocupá-lo.
- Senão, se o adversário ocupou um canto, ocupar o canto oposto.
- Senão, se houver um canto livre, ocupá-lo.
- Senão, ocupar qualquer quadrado livre.

# MOMENTO DE MUDANÇA

ALGORITMO



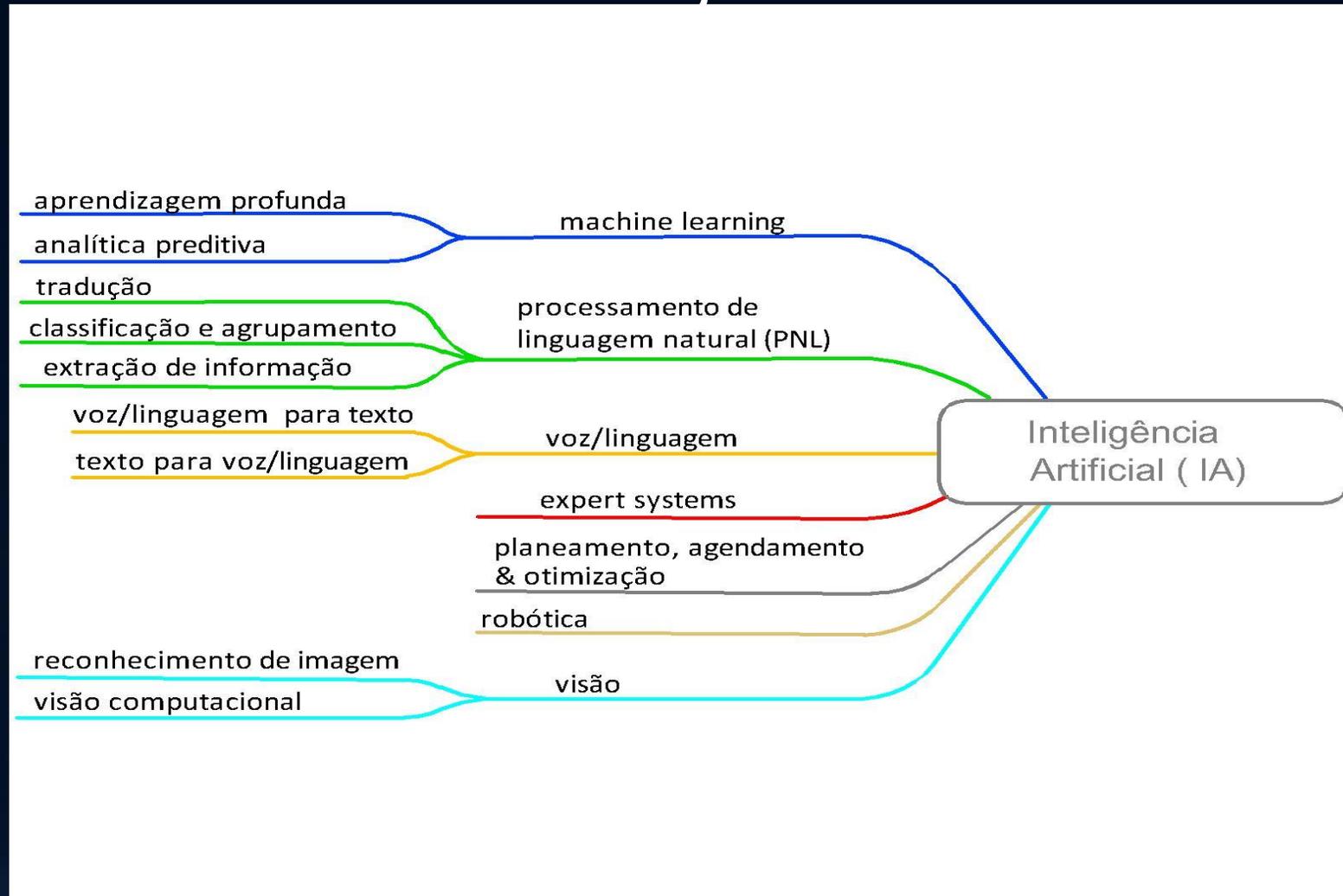
BIG DATA E DEEP LEARNING



# DA ELETRICIDADE à INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

- A eletricidade transformou-se de uma curiosidade científica numa ferramenta essencial para a vida moderna, ou seja, transformou-se na força motriz da Segunda Revolução Industrial
- A inteligência artificial restrita está a transformar-se de uma utopia numa realidade cada vez mais presente nos nossos dias, e a inteligência artificial geral numa preocupação para o humano.

# ESQUEMA Inteligência Artificial



<https://www.precisement.org/blog/Intelligence-artificielle-en-droit-derriere-la-hype-la-realite.html>



# ALPHAZERO

<https://en.wikipedia.org/wiki/AlphaZero>

<https://www.chess.com/pt/news/vie/w/alphazero-atualizado-esmaga-stockfish-em-novo-confronto-de-1-000-partidas>



# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA



## VECTORES OU EIXOS DE AÇÃO

- INOVAÇÃO LEGAL
- LEGAL TECH – “STARTUPS”
- ACESSO À JUSTIÇA

# Inovação legal

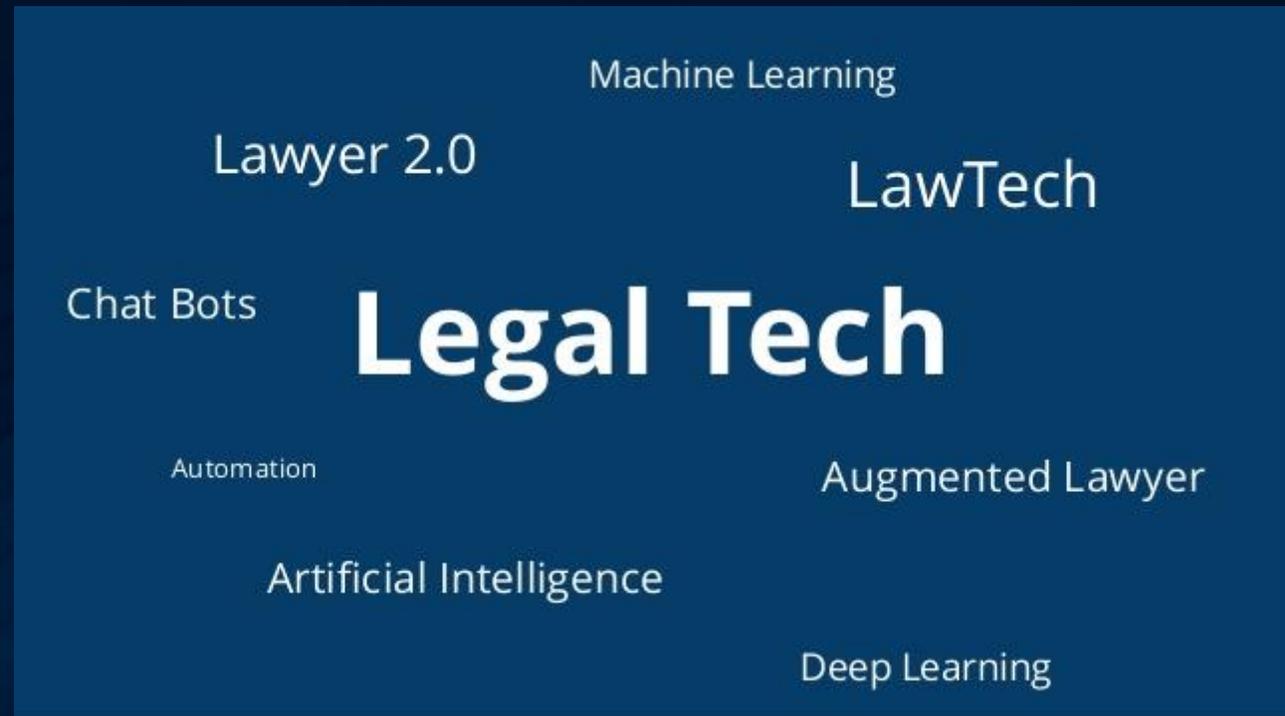


“Inovação é a exploração com sucesso de novas ideias.”  
*Nick Balding*

# Legal technology

Tradução livre do inglês-

A tecnologia jurídica, também conhecida como Legal Tech, refere-se ao uso de tecnologia e software para fornecer serviços jurídicos. As empresas da Legal Tech são geralmente startups criadas com o objetivo de AGITAR o mercado legal tradicionalmente conservador. [Wikipedia \(inglês\)](#)



<https://legaltechnobrasil.com.br/>

<https://village-legaltech.fr/>

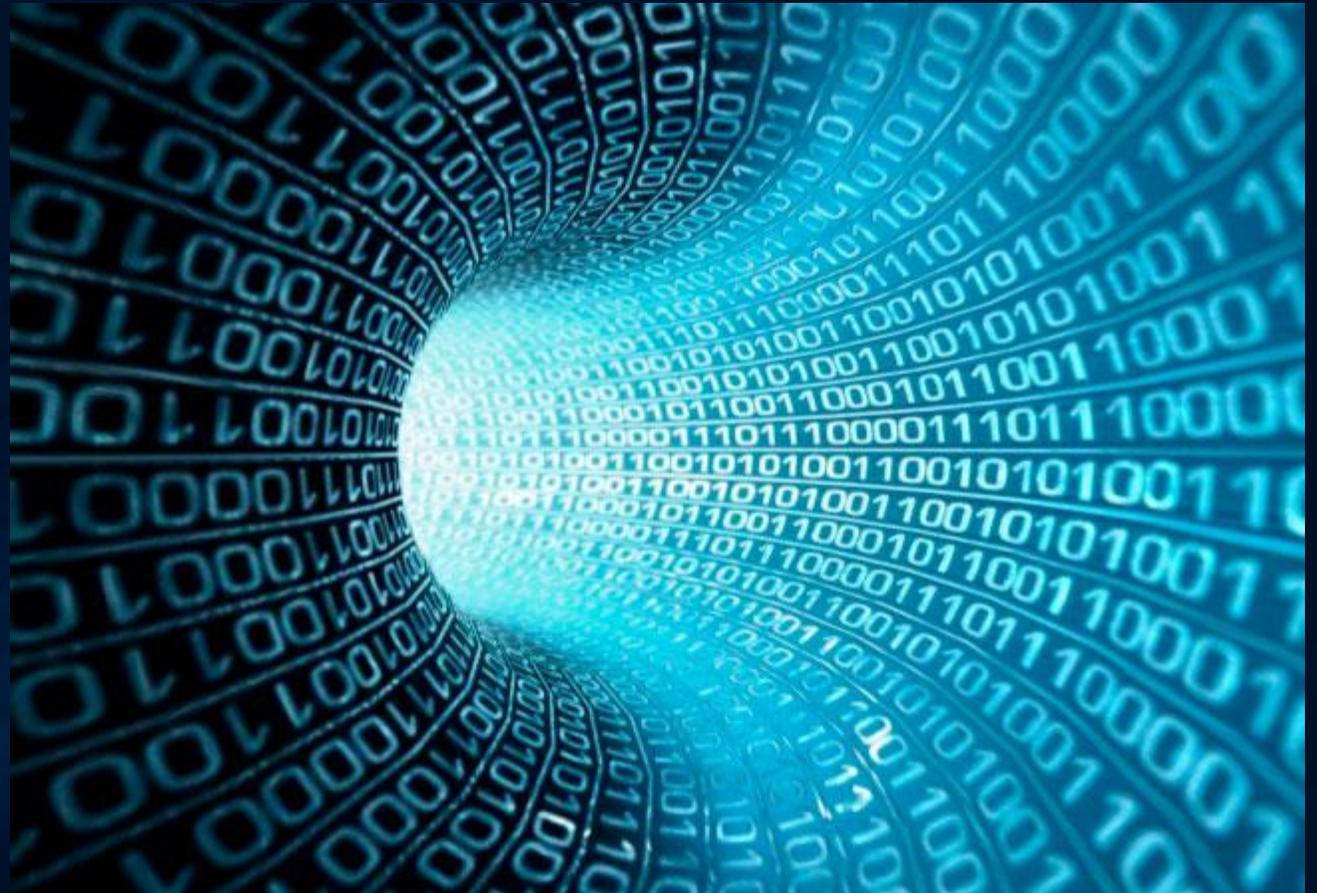
# Acesso à Justiça

A utilização dos algoritmos na formação da decisão judicial, disponibilização da legislação e jurisprudência, acesso à justiça pela internet, etc



<https://legaltechnobrasil.com.br/>

# IMPACTO DA REVOLUÇÃO DIGITAL NAS PROFISSÕES





# LUDISMO



**Ludismo** foi um movimento de trabalhadores ingleses do ramo de fiação e tecelagem, ativo no início do século XIX, nos primórdios da Revolução Industrial, e que se notabilizou pela destruição de máquinas como forma de protesto. Os luddistas consideravam que a maquinaria era usada, "de maneira fraudulenta e enganosa", para contornar práticas laborais consolidadas pela tradição. A princípio, os ataques luddistas foram enfrentados a tiros pelos proprietários das máquinas. Afinal o movimento foi reprimido por forças militares, e o endurecimento da legislação britânica resultou em penas severas para os participantes do movimento.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ludismo>

# CARTEIROS BLOQUEIAM O TRANSITO EM LISBOA!

Exigem o fim das plataformas  
de email gratuito e a obrigação  
de se voltar às cartas em papel.

AS PROFISSÕES JURIDICAS  
E A  
REVOLUÇÃO DIGITAL

PLEASE MIND THE  
GAP BETWEEN TRAIN  
AND PLATFORM

# PROFISSÕES JURIDICAS

JURIDICAS

JUDICIÁRIAS

PARAJURIDICAS ????



ELEFANTE COR  
DE ROSA NUMA  
LOJA DE  
CRISTAIS



# MORAL ÉTICA E DEONTOLOGIA NA NOVA ERA DIGITAL



<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>





Estrasburgo, 3 de Dezembro de 2018  
CEPEJ(2018)14  
COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA  
(CEPEJ)

**Carta Europeia de Ética  
sobre o Uso da Inteligência Artificial em  
Sistemas Judiciais e seu ambiente**  
adoptada pela CEPEJ na sua 31.<sup>a</sup> reunião  
plenária  
(Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018)

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e respetivo ambiente



1. Princípio do respeito dos direitos fundamentais: Garantir que a conceção e a implementação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais.

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e respetivo ambiente



2. Princípio da não discriminação: Prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e respetivo ambiente



3. Princípio da qualidade e da segurança: No que diz respeito ao tratamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e respetivo ambiente



4. Princípio da transparência, imparcialidade e equidade: Tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e respectivo ambiente



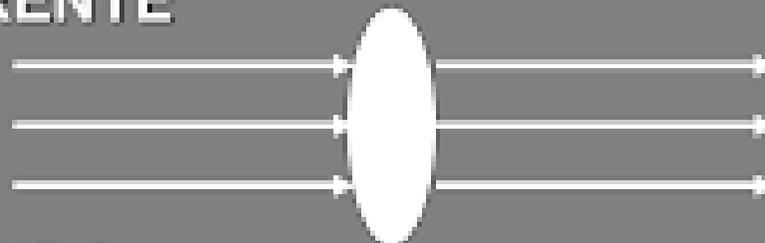
5. Princípio "sob controle do usuário": Impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem suas escolhas



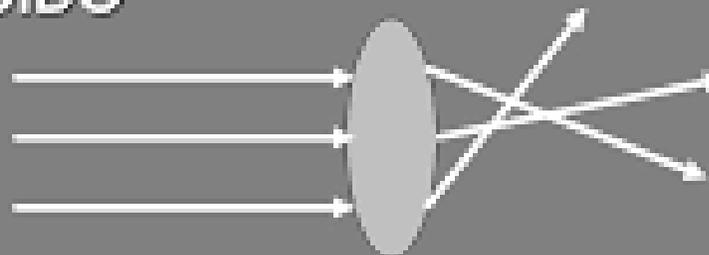
Ideia chave

## TRANSPARÊNCIA vs OPACIDADE

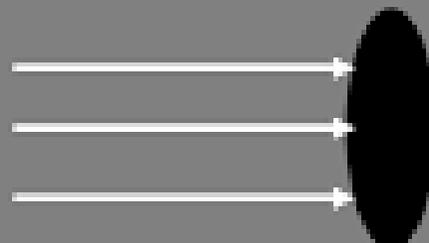
**TRANSPARENTE**



**TRANSLÚCIDO**



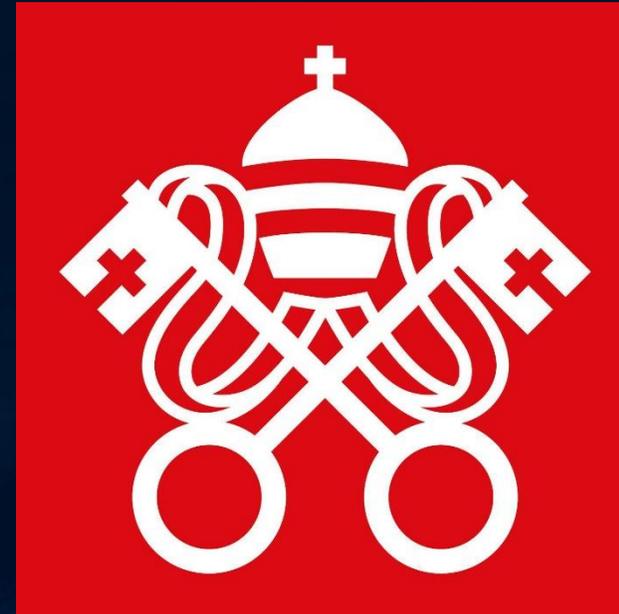
**OPACO**



# Para refletir!

Em 2011, um Bispo da Igreja Católica imprimiu o primeiro *imprimatur* – a autorização oficial concedida a textos religiosos pelas autoridades eclesiásticas – a uma aplicação de telemóvel.

O *software* pretende ajudar o utilizador a preparar-se para a confissão: entre as várias funções, proporciona ferramentas para manter um registo de pecados e um menu com várias opções de atos de contrição. A aplicação causou tanto furor que o Vaticano sentiu necessidade de intervir, observando que os crentes podiam usar a aplicação para se *prepararem* para a confissão, não para a “*substituir*”...



Dan Gilgoff & Hada Messia, “Vatican warns About iPhone Confession App”, *CNN*, 10 de fevereiro de 2011.

https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-02/vaticano-encontro-inteligencia-artificial-dom-vincenzo-paglia.html

do CRL https://www.solutions... Desafios contemporân... Homepage - Ordem d... Serviço Externo JB - G... SISAAE - Autenticação Droit des plateformes, ... Portal Citius Citius

**VATICAN NEWS** PAPA VATICANO IGREJA MUNDO   Português ▾

Encontro sobre inteligência artificial concluído na sexta-feira no Vaticano

VATICANO VATICANO ÉTICA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

## Concluído encontro sobre inteligência artificial no Vaticano: não à ditadura do algoritmo!

"Call for Ethics", um apelo por uma ética da inteligência artificial. Assim se intitula a Carta assinada pela Pontifícia Academia para a Vida, por dirigentes da Microsoft, da IBM, com a participação do Parlamento Europeu e da FAO, na conclusão da conferência realizada no Vaticano intitulada "O 'bom' algoritmo? Inteligência Artificial: Ética, Direito, Saúde".

Fausta Speranza - Cidade do Vaticano

A humanidade usa a tecnologia e não vice-versa, para que não se torne uma "ditadura do algoritmo". Mais de 450 pessoas - incluindo cientistas da computação e filósofos, teólogos e dirigentes de empresas - concordaram em compartilhar esta recomendação, que nasce da consciência do desafio representado pela crescente difusão dos chamados sistemas de inteligência artificial. Central, a reflexão do Papa Francisco confiada na mensagem lida na Sala Nova do Sínodo pelo presidente da Academia para a Vida.

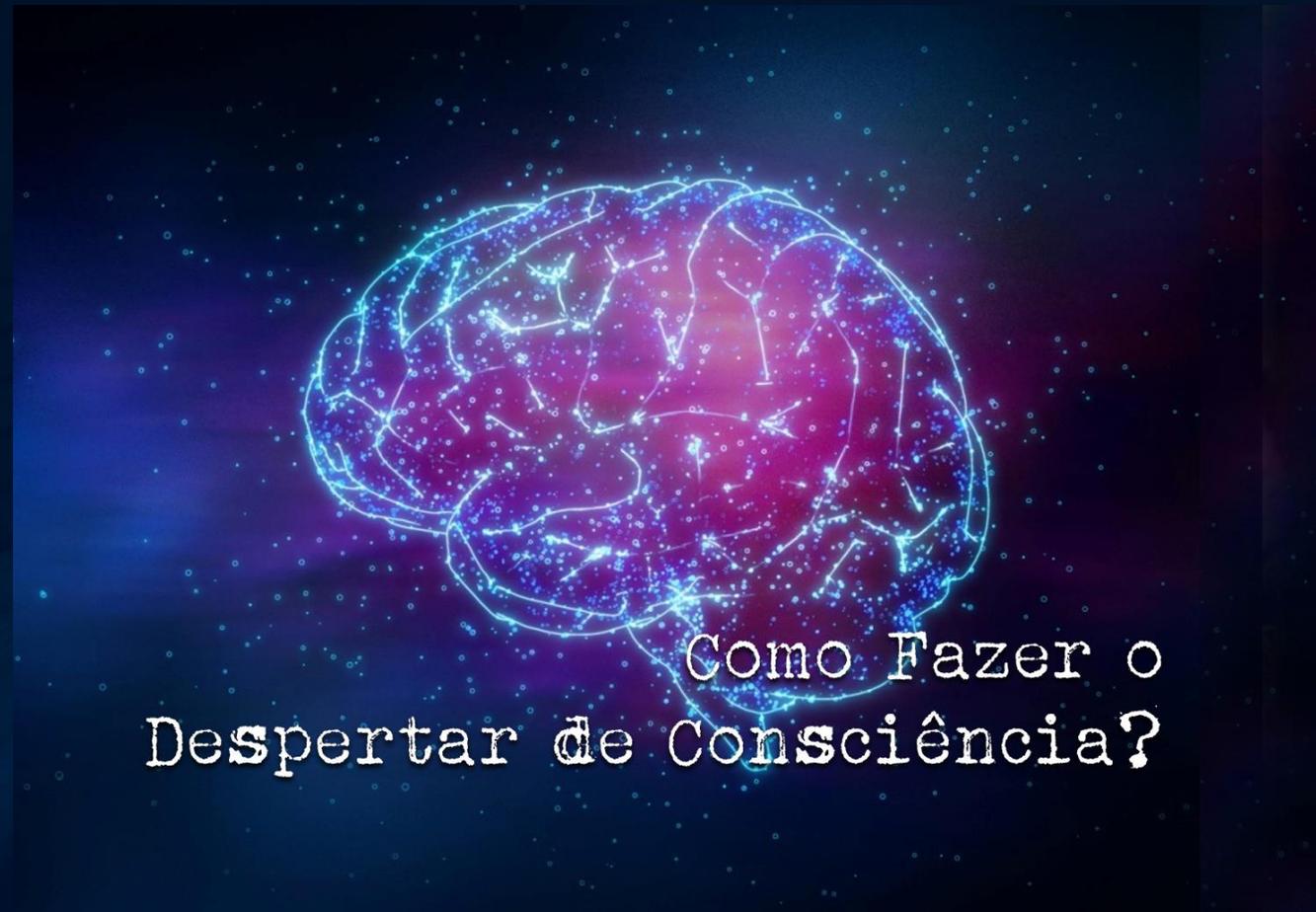
Subscrever a Carta, durante a cerimônia realizada no Auditório da Via da Conciliação, significou assumir um compromisso neste sentido. Os signatários foram o presidente da Pontifícia Academia para a Vida, arcebispo Vincenzo Paglia; o presidente da Microsoft Brad

 PALAVRA DO DIA

 SANTO DO DIA

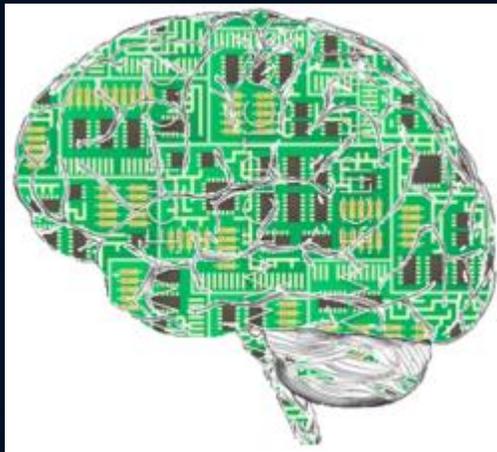
28 fevereiro 2020,  
15:22

# RAZÃO, SENTIMENTO E EMOÇÃO: A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA



# INTELIGÊNCIA

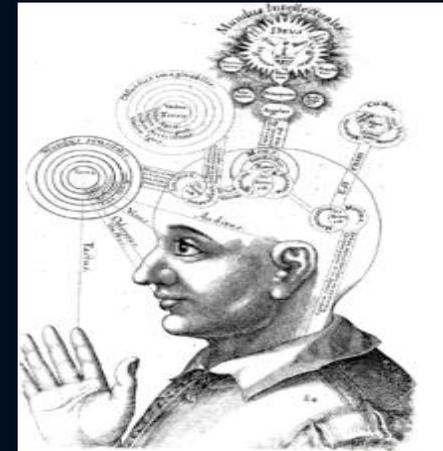
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Intelig%C3%Aancia>



Capacidade de resolver problemas

# CONSCIÊNCIA

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Consci%C3%Aancia>



Capacidade de sentir coisas como dor, alegria, amor e raiva

Antonio Manuel  
Hespanha –

"Os Juristas que se  
cuidem...Dez anos  
de Inteligência  
artificial e direito"

•Localización: [Themis: Revista de direito](#)  
ISSN 2182-9438, [Ano 1, N.º. 1, 2000](#),  
págs. 139-169  
•Idioma: português

Nas conclusões deste artigo podemos ler:  
*"Não é que o direito seja um saber "mais difícil" ou "mais humanamente impadronizável" do que outros, por muito que a arte jurídica se baseie num raciocínio prático, subtil e nebuloso.*

*Do que se trata é que os juristas dominam mal os seus processos mentais. E têm dificuldade em fornecer ao engenheiro do conhecimento a informação meta-discursiva de que esta necessita.*

*Em parte, isto explica-se pelo facto de os juristas se terem desinteressado há cerca de duzentos anos dos modelos de raciocínio específicos da sua arte. Como se, racionais e atemporais, eles fossem auto-evidentes. A mitologia racionalista e jusnaturalista continua a fazer os seus estragos. E, neste caso, estragos reprodutivos"...*

# ADAPTANDO O VELHO PROVÉRBIO

NADA NA VIDA É  
CERTO, EXCEPTO  
A MORTE,  
OS IMPOSTOS –  
e

# ADAPTANDO O VELHO PROVÉRBIO

NADA NA VIDA É  
CERTO, EXCEPTO

A MORTE,

OS IMPOSTOS – e  
O PROCESSO  
INEXORÁVEL DE  
USURPAÇÃO DE  
FUNÇÕES...?



NOS TEMPOS MAIS  
PRÓXIMOS

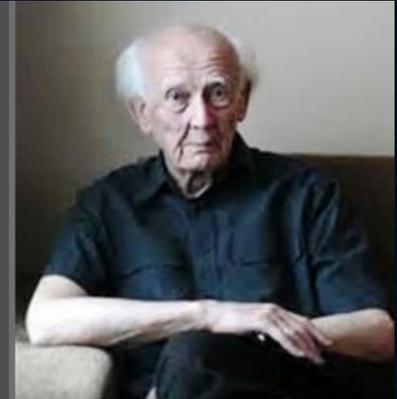
AS MAQUINAS NÃO  
FARÃO TUDO NO FUTURO,  
MAS FARÃO MAIS!

# APRENDIZAGEM VITALICIA E MODERNIDADE LÍQUIDA

- [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So100-15742009000200016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So100-15742009000200016)

Vivemos tempos  
líquidos. Nada é  
para durar.

Zygmunt Bauman



# PIRAMIDE DA APRENDIZAGEM

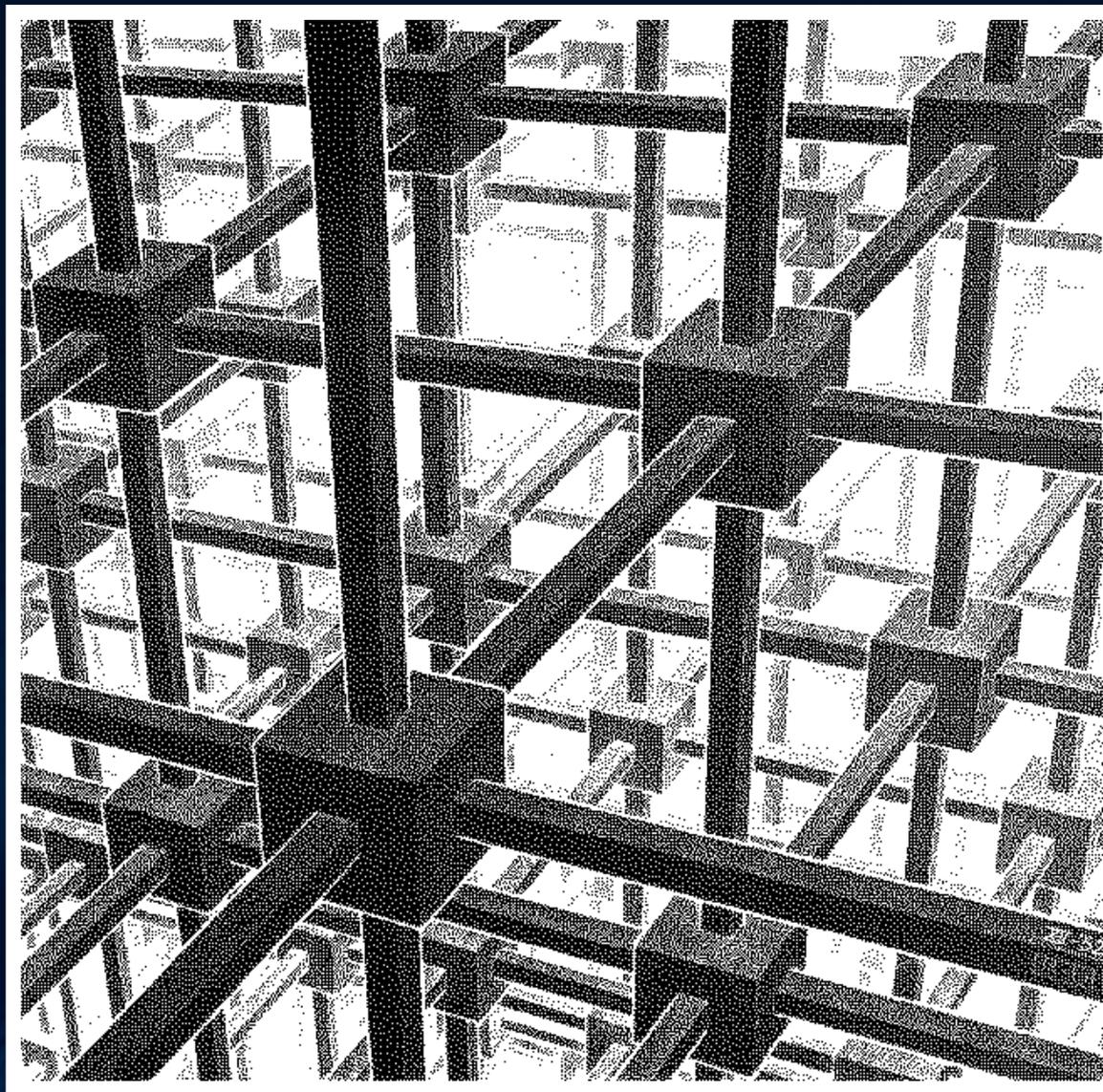
## COMO APRENDEMOS

A pirâmide de aprendizagem de William Glasser



# APRENDIZAGEM EM REDE

<http://humana.social/uma-breve-historia-da-aprendizagem-em-rede/>



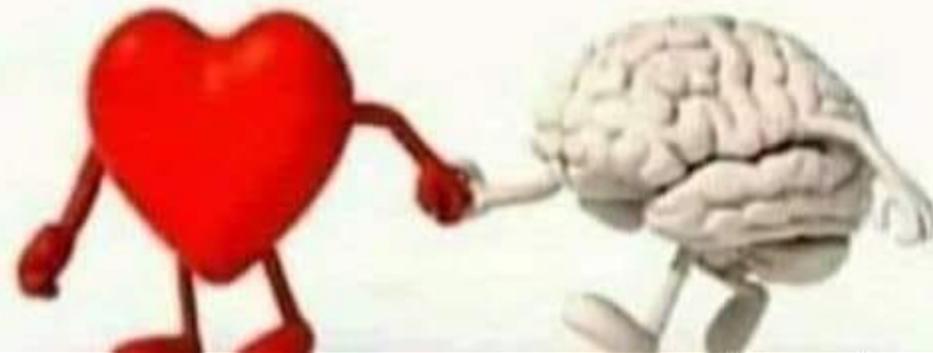
Abel de Lima Salazar (Guimarães, 19 de Julho de 1889 — Lisboa, 29 de Dezembro de 1946)

médico, professor, investigador, pintor e resistente ao regime salazarista português que trabalhou e viveu no Porto

"O médico que apenas sabe medicina, nem medicina sabe"

-  
*como citado em "Ler história: Edições 21-24" -página 16, Centro de Estudos de História Contemporânea Portuguesa - 1993*

Anda comigo, sem ti  
só faço asneiras!



# CONCLUSÃO

# QUESTÃO de partida:

O QUE É QUE TITULAÇÃO/TITULADOR TEM A VER COM O RCBE, O RGPD E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ?

QUAL É O FIO CONDUTOR DE TODAS ESTAS REALIDADES ou DISPOSITIVOS

E PORQUE É QUE ASSUMEM UMA TÃO GRANDE IMPORTÂNCIA, NA NOSSA VIDA PROFISSIONAL, NO PRESENTE ?

# Esquema

- TITULAÇÃO
- RCBE
- RGPD
- BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
- GOVERNANÇA DIGITAL / GOVERNANÇA PELOS NUMEROS
- CONCLUSÃO

# CONCLUSÃO

1. A titulação das vontades negociais tem a ver com os atuais regimes de RCBE, RGPD e BC-FT na perspetiva da **GOVERNANÇA DIGITAL/GOVERNANÇA PELOS NÚMEROS.**
2. Para fazermos frente à Modernidade Líquida temos que ter presente a **APRENDIZAGEM VITALÍCIA.**
3. O **PORTUGAL DIGITAL** já começou e a Advocacia não pode perder mais tempo.

# Bibliografia

## SUMÁRIA

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS

# O BENEFICIÁRIO EFETIVO

## GUIA LEGISLATIVO

MARLENE TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA

2019



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



# LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS

REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO  
DE DADOS, LEI DE EXECUÇÃO E  
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

FRANCISCO PAES MARQUES  
TIAGO FIDALGO DE FREITAS  
(Org.)

2019



REGIMES DA PREVENÇÃO  
DE BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS E *COMPLIANCE*  
BANCÁRIO

MIGUEL DA CÂMARA MACHADO  
(Org.)

2017



*Petrony*

**BRANQUEAMENTO  
DE CAPITAIS  
E BENEFICIÁRIO  
EFETIVO**

INTRODUÇÃO E LEGISLAÇÃO

JORGE BACELAR GOUVEIA

PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO, ADVOGADO E JURISCONSULTO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

JÚLIO ELVAS PINHEIRO

ADVOGADO  
VOGAL DO CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS

**P**

OBRIGADO  
PELA VOSSA ATENÇÃO

DISPONHAM SEMPRE

João Basilio/12 de março 2020  
[joao.basilio-6199L@advogados.oa.pt](mailto:joao.basilio-6199L@advogados.oa.pt)  
[joao.basilio@netcabo.pt](mailto:joao.basilio@netcabo.pt)

**Por agora já chega .....**



O resto fica para a próxima...  
Assina:  
„O MONSTRO“



# QUESTÕES\*\*

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU>

## QUESTÃO 1

*“Não acha que seria de considerar que a nossa Cédula Profissional permite-se as mesmas autenticações que o CC, para efeitos de registos?”*

RESPOSTA

**1:26:37 a 1:32:55**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h26m37s>

## QUESTÃO 2

*“Quais as menções que terão de constar num reconhecimento de assinaturas ou termo de autenticação quando são usadas assinaturas digitais qualificadas por parte dos signatários, através do seu CC? No caso específico dos reconhecimentos de assinaturas, qual a modalidade? Presencial?”*

RESPOSTA

**1:32:57 a 1:36:11**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h32m57s>

## QUESTÃO 3

*“O regime experimental de autenticação de documentos à distância já foi publicado?”*

RESPOSTA

**1:36:23 a 1:37:38**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h36m23s>

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



## QUESTÃO 4

*“O registo da transferência de propriedade de um automóvel efectuada através do automóvel online, em que um dos intervenientes é uma pessoa colectiva, obriga à consulta prévia do RCBE da entidade?”*

RESPOSTA

**1:37:44 a 1:40:12**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h37m44s>

## QUESTÃO 5

*“Em vista da rápida ascensão das novas tecnologias, não deveriam os advogados que as pretendem acompanhar, adquirir competências mínimas de programação para entender os silogismos contidos nas aplicações informáticas e como elas podem sobrepor-se à efetiva vontade dos que recorrem a ela? Estão os advogados ameaçados por novos “defensores” dos cidadãos, os matemáticos que criam ferramentas informáticas, que aconselham-nos, prescindindo daqueles?”*

RESPOSTA

**1:40:13 a 1:44:55**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h40m13s>

## QUESTÃO 6

*“Se reconhecer uma assinatura de um gerente em representação da sociedade, aposta num DUA, referente à transmissão de um veículo, tenho que fazer a consulta ao RCBE?”*

RESPOSTA

**1:45:11 a 1:47:58**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h45m11s>

## **QUESTÃO 7**

*“Há previsão para a implementação da assinatura dos documentos à distância e deste regime experimental?”*

RESPOSTA

**1:48:01 a 1:52:38**

<https://www.youtube.com/watch?v=gzq2oOMuWfU#t=1h48m01s>